

**CUSTAS PROCESSUAIS NA
EXECUÇÃO TRABALHISTA, “SEMPRE”
DE RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO:
EXCESSO DE RIGOR OU MERA PUNIÇÃO?**

José REINALDO AZARIAS CAVALCANTE¹

1. INTRODUÇÃO

É pacífico, nos dias de hoje, o entendimento de que onde há sociedade há direito, este que, por sua vez, tem por função precípua a coordenação dos interesses manifestados na vida social, organizando a cooperação entre as pessoas e compondo os conflitos surgidos no seio da sociedade.

Para solucionar os conflitos advindos da vida em sociedade, o Estado faz ativar a sua função social pacificadora, por meio da prestação da tutela jurisdicional, que consiste num serviço público remunerado. Evidentemente que esse serviço pode ser prestado sem ônus para as partes, porquanto o Estado pode conceder ao beneficiário a chamada *assistência judiciária gratuita*.

O benefício da justiça gratuita, entretanto, é concedido tão-somente a quem preencher os requisitos legais. Isso porque o Estado não tem condições de assumir, por conta própria, todos os gastos inerentes à administração da justiça. Por essa razão é que, na esfera trabalhista, as partes se sujeitam ao pagamento das custas processuais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. AS CUSTAS PROCESSUAIS

2.1.1. O conceito de custas

Em sentido amplo, as custas compreendem todas as despesas processuais legalmente previstas, tais como as custas propriamente ditas, os emolumentos, os honorários, as despesas com diligência etc.

Em sentido estrito, mormente no processo do trabalho, as custas correspondem a um percentual que incide sobre o valor da causa, do acordo ou da condenação, conforme o caso.

Valentin Carrion², citando Pontes de Miranda, ensina que “Custas são a parte de despesas judiciais, relativas à formação, propulsão e determinação do processo taxadas por lei”.

2.1.2. Fundamento da existência das custas

Melhor seria, para os envolvidos na demanda, que o processo fosse inteiramente gratuito. Porém, como dito no item 1 supra, o Estado necessita do valor correspondente às custas processuais para cobrir os encargos havidos com a administração da justiça. Além disso, outra justificativa para a existência e manutenção do instituto reside no fato de que a sujeição das partes ao pagamento das custas afasta a instauração de lides temerárias.

1. Técnico Judiciário. Assistente de Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO

2. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 27 edição, pág. 572.

Existe, ainda, outro fator que, apesar de se apresentar de forma pouco ostensiva, ajuda a fundamentar a existência (ou razão de ser) das custas processuais: *sua exigência e conseqüente cobrança como forma de punição*.

2.1.3. Natureza jurídica

Segundo o Supremo Tribunal Federal, as custas têm natureza tributária de verdadeiras taxas judiciárias, em razão dos serviços prestados pelo Estado (RE 116.208-2, Ac. Tribunal Pleno, 20-4-1990, Rel. Min. Moreira Alves).

2.1.4. Casos de isenção

Em determinados casos, expressamente previstos em lei, ocorre a isenção do responsável pelo pagamento das custas. É o que acontece, por exemplo, com o empregado que ganha salário igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais e com o *empregado que prova que não pode arcar com o pagamento sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*. Estes são considerados beneficiários da justiça gratuita.

Ocorre também a isenção da massa falida, para efeito interposição de recursos.

Além dos casos acima mencionados, são isentos do pagamento das custas, também, o Ministério Público do Trabalho, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações Públicas Federais, Estaduais ou Municipais que não explorem atividade econômica.

2.2. AS CUSTAS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

2.2.1. Antecedente histórico

De acordo com Sergio Pinto Martins³,

“Antigamente, havia o pagamento de custas na execução. O STF entendeu que o TST não tem poderes para estabelecer custas na execução, por meio da Resolução Administrativa nº 52, de 28-6-72, com base no item g do art. 702 da CLT. As custas têm natureza de tributo, só podendo ser fixadas por lei, tendo sido revogadas pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, as faculdades previstas no item g do art. 702 da CLT e no § 2º do art. 789 da CLT, que tratavam das hipóteses do TST aprovar tabelas de custas (STF - Pleno, RE 116.208-2, j. 20-4-90, Rel. Min. Moreira Alves, in LTr 54-7/870)”.

Essa pequena nota está em harmonia com a parte introdutória da E.M. nº 510, referente ao Projeto de Lei nº 4.695/98, que se transformou na Lei 10.537/2002, conforme se verá no item 2.2.3 adiante.

3. Direito Processual do Trabalho, 17ª edição, pág. 347.

2.2.2. A alteração introduzida na CLT pela Lei 10.537/2002

Com o advento da Lei 10.537, de 27.08.02, DOU de 28.08.02, foi inserido na CLT, entre outros, o artigo 789-A, que dispõe o seguinte:

“No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III - **agravo de instrumento**: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV - **agravo de petição**: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V - embargos à execução, **embargos de terceiro** e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI - **recurso de revista**: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII - **impugnação à sentença de liquidação**: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos)” - o original não está grifado.

Como se verá no item seguinte, dita responsabilidade é o principal questionamento do presente artigo.

2.2.3. Os limites da responsabilidade do Executado pelas custas da execução trabalhista

Em que pese ao fato de a execução trabalhista ser instaurada quando o Reclamado deixa de pagar a importância a que fora condenado por sentença, ou quando deixa de adimplir, a tempo e/ou modo devidos, a obrigação resultante de composição (judicial ou extrajudicial) ou de termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, tenho para mim que resta um tanto estranha, ou diferente - *para dizer*

o mínimo -, a regra que dispõe (*ou que impõe*) que as custas da execução trabalhista serão sempre de responsabilidade do Executado. Digo ser estranha, ou diferente, essa regra, porque, em alguns casos, não se justifica impor ao Executado a obrigação de pagar as custas em face da prática de determinados atos processuais. É o que acontece, notadamente, quando os atos não são por ele praticados.

Pois bem. Feitas essas considerações, passo a elencar algumas situações práticas que, a meu ver, não justificam a imposição ao Executado da obrigação de responder pelo pagamento das custas. Eis, portanto, as situações principais e que mais chamam a atenção:

a) *Embargos de Terceiro*;

b) *Agravos, de Petição e de Instrumento, interpostos pelo Exeqüente, por eventual Terceiro Embargante ou pelo INSS*;

c) *Recurso de Revista interposto pelo Exeqüente, bem como por Terceiro Embargante ou mesmo pelo INSS*;

d) *Impugnação à sentença de liquidação, apresentada pelo Reclamante/Exeqüente ou pelo INSS, ou até por um e outro*.

Outras situações, prevista na CLT, apesar de também serem discutíveis, têm, em si mesmas, certa dose de justificativa para fazer com que a responsabilidade pelo pagamento das custas recaia sobre o Executado.

Todavia, as situações elencadas nas letras a, b, c e d acima, como já dito antes, são as que mais chamam a atenção. Em relação a elas, apresento os seguintes questionamentos:

1. *Por que o Executado deve ser responsabilizado pelo pagamento de custas devidas em face de Embargos opostos por Terceiros?*

2. *Por que o Executado deve ser responsabilizado em face da interposição de Agravos - de Petição ou de Instrumento - pelo Exeqüente, por eventual Terceiro Embargante ou pelo INSS?*

3. *Por que o Executado deve ser responsabilizado em face de Recurso de Revista interposto pela parte contrária (Exeqüente), ou por Terceiro Embargante ou mesmo pelo INSS?*

4. *Por que o Executado deve ser responsabilizado em face da insurgência (impugnação) do Exeqüente, ou do INSS, ou até mesmo de um e outro, à sentença de liquidação?*

Antes de prosseguir e só para argumentar, cabe destacar que, ultimamente, tem sido muito grande o número de Agravos de Petição interpostos pelo INSS em face de decisões exaradas na execução trabalhista. Em casos tais, como justificar a responsabilidade do Executado pelo pagamento das custas?

Não vislumbro, pois, razões que justifiquem a imposição ao Executado da responsabilidade de arcar com o pagamento das custas em decorrência de quaisquer das situações acima mencionadas, senão quando ele praticar os referidos atos.

Há uma situação, porém, em que, apesar de o ato ser praticado por um terceiro, não se deve afastar a responsabilidade do Executado: é a que diz respeito aos Embargos de Terceiro opostos de forma ardilosa (*ardilosa na medida em que restar provado o conluio do Terceiro com Executado*), com o intuito de tumultuar o normal andamento da execução e prejudicar o Exeqüente.

No mais, nem mesmo na E.M. nº 510, de 28 de julho de 1998, que se refere ao Projeto de Lei nº 4.695/98, que se transformou na supra-referida Lei 10.537/2002, encontramos uma justificativa para as destacadas situações.

Com efeito, assim dispõe a E.M. nº 510, de 28 de julho de 1998, subscrita por suas Excelências os Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os arts. 789 e 790 da CLT, que tratam das custas na Justiça do Trabalho, previam sua cobrança segundo uma tabela calculada no valor-de-referência regional, indexador que deixou de ser utilizado e atualizado a partir de abril de 1991. Assim, o congelamento das custas trabalhistas decorrente dessa alteração levou à operação da Justiça Laboral de forma praticamente gratuita, uma vez que a Lei 7.701/88, ao atribuiu ao TST competência para aprovar tabelas de custas e emolumentos, foi declarada inconstitucional pelo STF, quando da expedição, por aquele sodalício, de nova tabela de custas.

Assim, faz-se necessária a atualização dos dispositivos celetários sobre custas, não apenas quanto aos valores, mas, também em relação aos fatos geradores de despesas que mereceriam ressarcimento para o Estado, através da cobrança de taxa, pois do contrário teremos o peso dos gastos do Judiciário trabalhista a serem pagos indiscriminadamente por todos os contribuintes, com déficit para o Estado, ao invés de serem cobertos, ainda que parcialmente, por aqueles que efetivamente se utilizam dos serviços forenses”.

Da leitura do texto acima transcrito, tenho para mim que, *aparentemente*, a intenção do legislador era apenas a de ver atualizado o valor das custas devidas no âmbito desta Justiça Especializada, de modo que os gastos por esta efetuados fossem suportados, *ao menos em tese*, pelos efetivos usuários de seus serviços, porém os efeitos decorrentes da alteração introduzida pela Lei 10.537/2002 fora muito maiores - e *piores para o Executado, como visto*.

A aplicação da norma, tal qual está inserta no texto Consolidado (art. 789-A), leva a uma interpretação de que o Executado é “sempre” o responsável pelos fatos que causam tumulto no trâmite da execução trabalhista. Mas esse entendimento não pode prevalecer, haja vista que não se deve enxergar no Executado apenas o intuito procrastinatório. Ora, economicamente falando, em determinados casos - ao iniciar a execução ou durante o seu desenrolar - o Executado se encontra em situação de necessidade tão crítica quanto a do próprio Exeqüente.

Assim, não se deve enxergar no Executado em mora apenas a má-fé. Casos há em que a sua inadimplência é inevitável. Aliás, não é demais lembrar que enquanto a boa-fé se presume a má-fé necessita ser provada.

3. CONCLUSÃO

Apresentados os questionamentos e feitas as considerações supra, vem à tona a seguinte e principal pergunta: *a questionada norma - que dispõe que as custas do processo de execução trabalhista são sempre de responsabilidade do Executado - caracteriza excesso de rigor ou mera punição?*

No meu modo de entender, há uma pitada das duas coisas.

Penso que, para que não houvesse excesso de rigor e para que não restasse caracterizado o caráter meramente punitivo, melhor seria que tivesse sido adotada a regra “sempre de responsabilidade de quem praticar o ato”, ao invés de ter sido empregada a expressão “sempre de responsabilidade do Executado”.

Portanto, o bom senso, combinado com o princípio da razoabilidade, conduz ao entendimento de que, em determinadas hipóteses, como naquelas elencadas nas letras *a, b, c e d* do item 2.2.3, *p.e.*, o pagamento das custas processuais deva ser suportado pela parte que praticar o ato respectivo.

4. BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Amador Paes. CLT Comentada. Ed. Saraiva, 2003.
- CARRION, Valentin Carrion. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Ed. LTr, 27ª edição, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. Ed. Malheiros Editores, 11ª edição, 1995.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Ed. Forense, Vol. I, 38ª edição, 2002.
- MALTA, Cristovão Piragibe Tostes. Prática do Processo do Trabalho. Ed. LTr, 31ª edição, 2002.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. Ed. Atlas, 17ª edição, 2002.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. Ed. Saraiva, 15ª edição, 1994.